



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

**À 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 1005065-95.2025.8.26.0320

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante judicial, vem, com fundamento no artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**, nos termos seguintes.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter a interdição do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, bem como a transferência dos presos nele custodiados para estabelecimentos prisionais adequados, condicionando eventual reativação da unidade à comprovação da existência de condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança (fls. 1-16).

A ação civil pública foi **registrada** sob nº 1005065-95.2025.8.26.0320 e **distribuída** ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (fls. 170-174).

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Citado para integrar a relação processual, o Estado de São Paulo apresentou **contestação**, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na ação civil pública, sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidades graves, a necessidade operacional da unidade, a violação ao princípio da separação dos poderes e a ausência de competência municipal para a fiscalização sanitária (fls. 202-214).

Ao final, o Juízo de Direito proferiu **sentença**, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e julgando procedentes os pedidos formulados na ação civil pública para (fls. 343-357):

a) determinar a **interdição definitiva** do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira para fins de custódia de presos provisórios, temporários e quaisquer outras modalidades de privação de liberdade, ressalvada, exclusivamente, a custódia de presos em flagrante delito pelo tempo necessário à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, limitada a 24 horas e mediante interesse fundamentado na investigação;

b) determinar que o Estado de São Paulo, no prazo de 60 dias, providencie a **transferência de todos os presos** custodiados no Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira para estabelecimentos prisionais que atendam aos padrões legais de habitabilidade, salubridade e segurança, preferencialmente localizados nas suas comarcas de origem ou em unidades do sistema penitenciário estadual;

c) condicionar eventual **reativação futura** do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira à comprovação cumulativa de laudo técnico da Vigilância Sanitária, atestando a existência de condições adequadas de salubridade, higiene, ventilação, iluminação e habitabilidade; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, comprovando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio; laudo técnico de engenharia, atestando a adequação estrutural e a capacidade máxima de custodiados, respeitado o mínimo de 6 metros quadrados por pessoa; e comprovação da

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

implementação de local adequado para banho de sol, ventilação e iluminação naturais suficientes, proteção contra intempéries climáticas, colchões com capas impermeáveis, instalações sanitárias adequadas, sistema de controle de pragas e limpeza periódica de reservatórios, além de sistema de monitoramento por câmeras com controle de chaves;

d) determinar que o Estado de São Paulo apresente, no prazo de 180 dias, plano para a **implementação de cadeias públicas ou carceragens** adequadas nas Comarcas de Araras, Leme e Pirassununga ou demonstre que os presos provisórios dessas Comarcas são encaminhados a unidades do sistema penitenciário estadual, sem utilização irregular de dependências da Polícia Civil;

e) fixar **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00, em caso de descumprimento das obrigações impostas, com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos;

f) determinar que o Estado de São Paulo comprove ao Juízo de Direito, mensalmente, o cumprimento das obrigações impostas, mediante apresentação de **relatório circunstanciado**, indicando o número de presos transferidos, eventual utilização residual do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira para flagrantes e o andamento das providências determinadas.

É a síntese da **demanda**.

2. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO

2.1. Das premissas fáticas e delimitação do objeto recursal

A apelação deve ser apreciada à luz da evolução fática superveniente, pois o quadro material que fundamentou a sentença, baseado em laudos e vistorias anteriores a abril de 2025, foi modificado por intervenções administrativas

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

concretas, impondo a delimitação do objeto recursal conforme a realidade material atual.

Nos termos do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo à apelação quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia da sentença. No caso concreto, a delimitação do objeto recursal, à luz da evolução fática superveniente, evidencia a **plausibilidade jurídica da insurgência**, enquanto a execução imediata das medidas impostas, dissociadas da realidade material atual, expõe a Administração Pública a risco de dano institucional, administrativo e operacional de difícil reversão, o que autoriza a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento definitivo do recurso, ficando a probabilidade de provimento da apelação demonstrada, de forma específica, nos subtópicos seguintes.

A sentença fundamentou-se em laudos técnicos produzidos em 2023, na inspeção realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, na **vistoria ministerial** realizada em 02 de abril de 2025, os quais apontaram condições estruturais, sanitárias e de segurança incompatíveis com os padrões legais mínimos então exigidos.

Esses elementos probatórios retratam a situação fática existente até **abril de 2025**, período em que inexistia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, não havia local destinado ao banho de sol e persistiam deficiências de salubridade e segurança no Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira.

Após esse marco temporal, especialmente depois da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que suspendeu os efeitos da tutela de urgência e determinou a apresentação de plano de reformas, a Administração Pública implementou **intervenções estruturais e operacionais** relevantes, comprovadas por documentos supervenientes.

Maria Paula, 67 - 1º Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Assim, a adequada apreciação da apelação exige a delimitação do objeto recursal à luz da **evolução fática** verificada, para que a tutela jurisdicional seja reavaliada com base na realidade material atual, e não apenas no cenário pretérito que fundamentou a sentença.

2.2. Da inadequação da interdição definitiva

A interdição definitiva revela-se inadequada e desproporcional, pois superadas as irregularidades que a fundamentaram, mediante a regularização da segurança contra incêndio, comprovada por Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, capacitação da brigada e implantação dos sistemas exigidos, extinguiu-se o risco que justificava a medida excepcional.

A interdição determinada na sentença tem **natureza instrumental e excepcional**, destinada à eliminação de riscos concretos à integridade física e à dignidade dos custodiados, não configurando sanção, mas medida condicionada à persistência das irregularidades que a fundamentaram.

Um dos fundamentos centrais da interdição foi a ausência de regularidade em **segurança contra incêndio**, circunstância reconhecida nos autos até a vistoria ministerial realizada em abril de 2025.

Esse fundamento foi superado com a emissão do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 802062** em 04 de novembro de 2025, com validade até 31 de outubro de 2028, após vistoria técnica e homologação pela autoridade competente.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros foi expedido com base em projeto técnico aprovado, com responsável técnico identificado, abrangendo a totalidade da área da edificação, o que comprova o atendimento às normas estaduais de **segurança contra incêndio** aplicáveis à ocupação indicada.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Em complemento, a Administração Pública constituiu e treinou brigada de incêndio em 17 de outubro de 2025, com atestado emitido em 31 de outubro de 2025, o que demonstra que a regularização não se limitou a providências documentais, mas incluiu a **capacitação operacional** da equipe.

Relatórios fotográficos e registros visuais posteriores demonstram a implantação e a sinalização de sistemas de alarme, hidrantes, extintores e iluminação de emergência, o que comprova a **extinção do risco** que fundamentou a interdição.

Em razão desse novo cenário, a manutenção da interdição definitiva, sem reavaliação do quadro atual, mostra-se desproporcional, pois o risco que justificou a **medida extrema** foi extinto, o que esvazia a sua finalidade protetiva original.

2.3. Da desnecessidade de transferência compulsória indiscriminada

A transferência compulsória indiscriminada mostra-se desnecessária e desproporcional, pois superados os riscos estruturais que a motivaram e reorganizado o fluxo operacional do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, a medida impõe ônus logístico excessivo ao Estado de São Paulo, sem acréscimo efetivo à tutela de direitos fundamentais.

A obrigação de transferência de todos os custodiados foi instituída para impedir a permanência de pessoas privadas de liberdade em **ambiente estruturalmente inadequado**, conforme constatado até abril de 2025.

Os documentos supervenientes demonstram, contudo, que o Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira passou a operar sob **nova dinâmica funcional**, limitada à custódia transitória e de curta duração, vinculada à lavratura de flagrantes e à apresentação em audiências.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Com a reorganização do fluxo operacional e a atuação do Juiz de Garantias, a permanência de custodiados passou a limitar-se ao **período estritamente necessário**, sem acúmulo prolongado ou custódia regional indiscriminada.

Nesse contexto, a determinação de transferência total e automática, nos termos em que foi redigida, impõe **ônus logístico** significativo ao Estado de São Paulo, sem acréscimo proporcional à tutela de direitos fundamentais, especialmente porque os riscos estruturais identificados foram extintos.

À luz dos fatos supervenientes, a adequação da tutela jurisdicional recomenda a revisão da determinação de **transferência indiscriminada**, de modo a preservar o funcionamento regular do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira.

2.4. Da necessidade de reinterpretação das condicionantes cumulativas

A manutenção inflexível das condicionantes cumulativas impostas à reativação do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira revela-se desproporcional, pois diante do cumprimento das exigências técnicas, da adequação estrutural comprovada e da atual dinâmica de custódia transitória, a tutela jurisdicional deve ser interpretada à luz da realidade fática superveniente.

A sentença condicionou eventual reativação do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira ao cumprimento cumulativo de **exigências técnicas e estruturais**, definidas com base no quadro fático então existente.

Essas exigências foram cumpridas, conforme demonstram o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, a constituição da brigada de incêndio, a execução de obras de engenharia, a higienização e a adequação dos sistemas de segurança.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Relatórios administrativos e registros visuais de dezembro de 2025 comprovam, ainda, a criação de área destinada ao **banho de sol**, com ampliação do corredor em frente às celas e instalação de grades superiores, superando a ausência verificada nas inspeções anteriores.

O laudo de engenharia comprova a **adequação estrutural** da unidade às condições de segurança e à dinâmica de custódia atualmente adotada, evidenciando a compatibilidade das instalações com a função exercida pelo Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública constitui dever do Estado e é exercida, exclusivamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio dos seus órgãos, dentre os quais se inserem as Polícias Civis. Não compete aos Municípios a prestação do serviço de segurança pública, tampouco a direção, organização ou fiscalização das atividades inerentes à custódia policial. Assim, revela-se juridicamente inadequado condicionar o funcionamento de unidade da Polícia Civil à fiscalização de órgão municipal de vigilância sanitária, porquanto o Município de Limeira não detém competência constitucional para **fiscalizar a execução** do serviço de segurança pública prestado pelo Estado de São Paulo, sob pena de violação ao pacto federativo, à repartição de competências e ao princípio da legalidade administrativa.

De forma análoga:

Apelação cível. Ação anulatória. Auto de infração. Multa administrativa. Condomínio de lojas comerciais e salas que objetiva a nulidade de auto de infração, extinção da multa aplicada, e exclusão da anotação na Dívida Ativa. Auto de infração que foi lavrado pela Subsecretaria Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária - SUB/VISA-RIO, com fundamento no art. 10, XXIX, da Lei Federal nº 6.437/77, combinado com a NR 32 e a Portaria 1.748/2011, ambas do Ministério do Trabalho, com aplicação de multa. Ausência de relação direta

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8, 26.0000 e código L68FPNgw.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

entre o art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437/77 e a descrição genérica e inespecífica do fato infracional indicada no auto de infração. NR 32 e PMT nº 1.748/2011, que além de citadas genericamente no auto de infração, sem menção a qualquer dispositivo, em nada se aplicam às atividades de um shopping center ou a quaisquer dos lojistas fiscalizados e autuados, pois dizem respeito à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores no âmbito dos serviços de saúde, restando inviável reconhecer o preceito que teria sido supostamente infringido. Inteligência do art. 13, III e V, da Lei Federal nº 6.437/77. Auto de Infração lavrado sem a observância legal. Termo de visita que deu origem ao auto de infração, que também é impreciso e inespecífico, não apontando os fatos concretos que dariam ensejo às infrações. Violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Lei Federal nº 6.437/77, que embasou o ato administrativo sancionador, que ademais define em seu art. 14 quais as autoridades competentes para aplicar as penalidades previstas na referida lei federal, sendo manifesta a incompetência da autoridade municipal para imputar a sanção. Município que tenta afastar sua incompetência para aplicação da penalidade administrativa em tela, trazendo em suas razões recursais disposições legais e normativas que não se aplicam à hipótese dos autos. Agentes da SUB/VISA-RIO que aplicaram sanção fora de suas atribuições e limites. **Poder de polícia, que para ser revestido de legalidade, deve, dentre outros requisitos, ser exercido por agente público ou órgão que, nos limites definidos em lei, tenha competência para tanto, não podendo estar eivado dos vícios de abuso ou desvio de poder.** Autuação que não foi provida de todos os elementos capazes de atestar a ilegalidade da conduta do autor e de possibilitar plenamente a sua defesa. Invalidez do ato administrativo por inadequada individualização do objeto e motivo, e por inobservância da legitimidade ativa e passiva. Sentença mantida. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ, APL: 01877423420218190001 - 202200177727, Relatora: Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 07/02/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023)

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sf/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqw.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Desse modo, a aplicação inflexível de condicionantes concebidas para custódia prolongada, sem distinção em relação à custódia transitória praticada, resulta em **tutela jurisdicional excessiva** e dissociada da realidade material superveniente, devidamente comprovada nos autos.

2.5. Da desproporcionalidade da fiscalização judicial mensal

A manutenção da fiscalização judicial mensal revela-se desproporcional, pois diante da regularização comprovada das condições que motivaram a procedência dos pedidos formulados na ação civil pública, a medida perdeu fundamento fático e jurídico, impondo-se a exclusão das obrigações sentençiais para adequar a tutela jurisdicional à realidade atual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da efetividade.

A exigência de comprovação mensal do cumprimento das obrigações instituiu **fiscalização judicial continuada**, justificada, à época, pela gravidade e persistência das irregularidades então constatadas.

Com a regularização comprovada dos aspectos centrais, especialmente a **segurança contra incêndio** e as condições materiais, o controle mensal automático perde fundamento.

Nessa ordem de ideias, a fiscalização permanente configura **ingerência administrativa** desnecessária, passível de substituição por mecanismos proporcionais e compatíveis com o atual estágio de adequação da unidade.

Os documentos supervenientes apresentados pela Secretaria da Segurança Pública demonstram, de forma objetiva, que o Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira **não mais subsiste** nas condições que embasaram a procedência dos pedidos formulados na ação civil pública.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Por conseguinte, impõe-se a **exclusão das obrigações** determinadas na sentença, de modo a adequar a tutela jurisdicional à realidade fática atual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da efetividade.

2.6. Da comprovação documental da superação do quadro fático que fundamentou a sentença

A prova documental superveniente demonstra a superação dos fundamentos fáticos que embasaram a sentença, impondo a readequação das medidas impostas, porquanto dissociadas da realidade material atual e desproporcionais à finalidade protetiva da ação civil pública.

O quadro comparativo abaixo evidencia que os fundamentos fáticos que embasaram a sentença **foram superados** por providências administrativas concretas, comprovadas por documentação oficial superveniente, de modo que a manutenção das medidas impostas, sem avaliação à luz da realidade atual, revela-se dissociada da finalidade protetiva da ação civil pública e desproporcional à situação existente:

Fundamento fático da sentença	Situação considerada na decisão	Prova documental superveniente	Situação atual comprovada
Segurança contra incêndio	Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 802062, válido até 31 de outubro de 2028	Edificação integralmente regularizada
Brigada de incêndio	Ausência de capacitação	Atestado de Brigada de Incêndio - Formação em 17 de outubro de 2025	Equipe treinada e apta

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Banho de sol	Inexistência de área adequada	Relatórios administrativos e registros fotográficos	Área criada e em funcionamento
Salubridade	Ambiente insalubre, com risco sanitário	Relatórios de higienização, controle de pragas e adequações estruturais	Condições materiais regularizadas
Ventilação e iluminação	Deficientes	Obras estruturais e registros visuais	Sistemas adequados à custódia transitória
Segurança interna	Falhas operacionais e risco de fuga	Sistema de monitoramento e novo protocolo de controle de chaves	Riscos afastados
Capacidade estrutural	Superlotação e custódia prolongada	Documentos administrativos sobre o novo fluxo operacional	Custódia estritamente transitória
Dinâmica de custódia	Uso como cadeia regional	Relatórios funcionais e atuação do Juiz de Garantias	Permanência limitada ao tempo necessário

2.7. Da violação ao princípio da congruência

A sentença violou o princípio da congruência, ao impor ao Estado de São Paulo obrigação não deduzida na ação civil pública, consistente na elaboração de plano regional para a implementação de cadeias públicas em outras comarcas, configurando julgamento *ultra petita*, em afronta ao artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil, o que impõe a decretação de nulidade do capítulo decisório excedente.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 300012084/20268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqw.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A sentença determinou que o Estado de São Paulo apresente, no prazo de 180 dias, plano para a implementação de cadeias públicas ou carceragens adequadas nas Comarcas de Araras, Leme e Pirassununga, extrapolando os **limites objetivos** da demanda e incorrendo em vício processual insanável, em afronta ao artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil.

A petição inicial delimitou o objeto da ação civil pública ao Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, mencionando as Comarcas de Araras, Leme e Pirassununga apenas como contexto fático para demonstrar a sobrecarga da unidade de Limeira e o seu uso indevido como cadeia regional, sem formular **pedido autônomo** de criação de carceragens ou planejamento penitenciário nessas localidades.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não requereu a elaboração de plano estrutural regional, a implementação de cadeias públicas em outras comarcas ou a fixação de prazo para a formulação de planejamento administrativo de política penitenciária ampla, **inexistindo pedido** expresso que autorizasse a condenação imposta no dispositivo sentencial.

Ao impor obrigação nova, de alcance territorial ampliado e conteúdo diverso daquele deduzido em juízo, a sentença proferiu condenação em objeto distinto do pedido, caracterizando julgamento ***ultra petita***, vício que prescinde de reexame probatório e impõe a decretação de nulidade do *decisum* no capítulo em que excedeu os limites objetivos da lide.

No mesmo **sentido**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. **Esta Corte Superior entende que, consoante o**

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

princípio da congruência ou adstrição, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra, extra ou ultra petita*. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp: 1976331/PE - 2021/0386837-3, Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

Em vista disso, impõe-se a decretação de nulidade do capítulo da sentença, com o afastamento da obrigação imposta, a fim de **preservar a congruência** entre os pedidos formulados e a prestação jurisdicional, em observância aos princípios do devido processo legal e da adstrição do julgador à demanda.

2.8. Da indevida substituição do gestor público pelo Poder Judiciário

A sentença afrontou o Tema 698 da Repercussão Geral, ao impor obrigações administrativas pontuais ao Estado de São Paulo, sem a configuração de omissão estatal ou deficiência grave do serviço público, substituindo, indevidamente, a atuação do Poder Executivo e violando os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade administrativa e da proporcionalidade.

A sentença impôs ao Estado de São Paulo múltiplas obrigações de fazer relacionadas ao funcionamento do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, promovendo **intervenção judicial** em política pública de segurança e custódia policial, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral.

Nos termos do item 1 do Tema 698 da Repercussão Geral, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais somente se legitima diante de **ausência ou deficiência grave** do serviço público, pressuposto que não se verifica no caso concreto, especialmente à luz dos elementos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43 - sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

supervenientes que demonstram a regularização das condições estruturais, sanitárias e operacionais da unidade policial.

Conforme comprovado nos autos, o Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira passou a operar sob dinâmica funcional restrita à **custódia transitória**, com mitigação dos riscos anteriormente identificados, regularização da segurança contra incêndio, execução de obras estruturais, adequação dos sistemas de segurança e reorganização do fluxo de custodiados, inexistindo omissão estatal ou deficiência grave do serviço público apta a justificar a substituição da atuação administrativa por comando judicial.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de intervenção judicial, o item 2 do Tema 698 da Repercussão Geral estabelece que a decisão judicial deve, como regra, limitar-se à **definição das finalidades** a serem alcançadas, cabendo à Administração Pública a apresentação de plano ou dos meios adequados para atingir o resultado, sendo vedada a imposição de medidas pontuais e específicas.

A sentença afastou-se desse parâmetro vinculante, ao impor obrigações concretas, detalhadas e cumulativas, como interdição definitiva, transferência compulsória indiscriminada de custodiados, cumprimento rígido de condicionantes técnicas e fiscalização judicial mensal, substituindo-se, indevidamente, ao **gestor público** na definição dos meios administrativos e operacionais.

Tal atuação judicial, ao prescrever o modo de organização e funcionamento da unidade policial, violou o **princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, ao invadir a esfera de competência típica do Poder Executivo, responsável pela formulação e execução das políticas públicas de segurança.

A ingerência judicial também afrontou a competência do **Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a organização e o funcionamento da Polícia Civil, nos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

termos dos artigos 84, VI, 'a', e 144, § 6º, da Constituição Federal, que atribuem aos Governadores dos Estados a direção administrativa das forças policiais civis e penais.

Ademais, ao impor obrigações que demandam dispêndio de recursos públicos, execução de obras, contratação de serviços e reorganização estrutural, sem análise de impacto orçamentário ou indicação de fonte de custeio, a sentença violou o **artigo 167, § 7º, da Constituição Federal**, que veda a imposição de encargos financeiros aos entes federados, sem a correspondente previsão orçamentária.

A deficiência decisória é agravada pela inobservância aos artigos 20, *caput*, e 22, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que impõem ao julgador o dever de considerar as **consequências práticas** da decisão, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, especialmente na condução de políticas públicas complexas.

Sob o mesmo **prisma**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.040, II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NÚCLEO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA 698/STF. 1. Pretensão de condenação do Município em obrigação de fazer consistente na implementação de educação

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8, 26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

permanente, por meio da capacitação sistemática e continuada dos gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades, usuários e conselheiros municipais, com elaboração de Plano Municipal de Capacitação e instituição de Núcleo Municipal de Educação Permanente. 2. **Intervenção em políticas públicas. Substituição da vontade do Administrador pela vontade do Judiciário. Inadmissibilidade. Matéria de competência do Poder Executivo. Ausência de manifesta ilegalidade ou omissão do Poder Público.** 3. Julgado que expressamente anota estar aplicando o decidido no Tema nº 698 do STF, ao sublinhar a ausência dos requisitos fixados no precedente vinculante para legitimar a intervenção do Poder Judiciário na política pública em debate na ação. Juízo de retratação. Descabimento. Inexistência de antinomia com o julgamento paradigmático. Manutenção do acórdão recorrido. (TJ-SP, Apelação Cível: 10060418720218260047 - Assis, Relator: Desembargador Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 15/12/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2025)

Logo, ao desconsiderar a evolução fática comprovada nos autos, impor medidas pontuais vedadas pelo Supremo Tribunal Federal e invadir competências administrativas e orçamentárias do Poder Executivo, a sentença afrontou o **Tema 698 da Repercussão Geral** e os princípios da separação dos poderes, da legalidade administrativa e da proporcionalidade, impondo-se a sua reforma para adequá-la aos limites constitucionais da atuação judicial.

2.9. Da desproporcionalidade das *astreintes*

A multa diária fixada na sentença revela-se desproporcional e dissociada da finalidade coercitiva prevista no artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil, pois foi arbitrada de forma genérica, sem resistência administrativa comprovada, impondo-se a sua exclusão ou redução para adequá-la aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrtrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A multa diária fixada na sentença, no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00, embora admissível como meio coercitivo, mostra-se **desproporcional** ao caso concreto, por não observar os critérios de razoabilidade e adequação previstos no artigo 537, *caput*, do Código de Processo Civil.

A imposição de *astreintes* deve guardar relação com a natureza da obrigação, a sua complexidade e a conduta do obrigado, sem assumir **caráter punitivo ou arrecadatário**. No caso, a multa foi fixada de forma genérica, sem individualização por obrigação, sem consideração dos prazos distintos e sem fundamentação concreta que justifique o arbitramento de patamar elevado para compelir o Estado de São Paulo ao cumprimento.

Outrossim, a multa foi vinculada, indistintamente, a obrigações de naturezas diversas, algumas de execução imediata e outras de caráter técnico e estrutural, o que evidencia a **inadequação do valor** diário fixado, sobretudo diante da inexistência de elementos que indiquem resistência ou descumprimento por parte da Administração Pública.

A jurisprudência admite a revisão das *astreintes* a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando se mostrarem excessivas ou desproporcionais, sendo certo que a fixação prévia de **teto milionário** desnatura a função coercitiva da multa e compromete o equilíbrio da tutela jurisdicional.

Com a mesma **abordagem**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cobrança de multa cominatória, no valor de R\$ 50.593,75 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos, atualizado para dezembro/2023), por atraso na apresentação de planilhas. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação fazendária. Insurgência do ente público. Provimento parcial do recurso. Intimação da Fazenda Pública,

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43 - sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8, 26.0000 e código L68FPNqw.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

efetivada pelo portal eletrônico, que é considerada pessoal para efeitos de imposição de multa cominatória, satisfazendo à exigência da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme entendimento dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. Valor da multa. Possibilidade de fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública. Resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de fazer. Exclusão da multa afastada. *Astreintes* que têm natureza coercitiva, e não indenizatória. Redução do montante. **Valor total da multa executada que se revela excessivo, motivo pelo qual deve ser ajustado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa.** Aplicação do art. 537, § 1º, CPC/15. Precedentes. Decisão reformada em parte para reduzir a multa cominatória. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento: 30061050520248260000 - Caraguatubá, Relator: Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 28/08/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2024)

Portanto, de forma subsidiária, caso mantida a cominação da multa, pleiteia-se a sua redução significativa, com a fixação de valor diário compatível com a finalidade coercitiva da medida e a limitação do montante global a **R\$ 15.000,00**, evitando-se converter as *astreintes* em sanção desproporcional.

3. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

3.1. Do risco administrativo, operacional e financeiro da execução imediata da sentença

A execução imediata da sentença, fundada em quadro fático superado por providências administrativas comprovadas, impõe ao Estado de São Paulo obrigações de fazer e sanções pecuniárias com impacto na organização administrativa, no funcionamento do serviço policial e na gestão orçamentária, configurando risco administrativo, operacional e financeiro de dano grave ou de difícil reparação, o que autoriza a concessão de efeito

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrtrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o relator pode suspender a eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso concreto, a execução imediata da decisão produzirá efeitos administrativos, operacionais e financeiros imediatos, o que evidencia o **preenchimento desse requisito**.

A sentença impôs ao Estado de São Paulo obrigações de fazer de cumprimento imediato, acompanhadas de fiscalização judicial continuada e cominação de multa diária elevada, com impacto na organização administrativa, no funcionamento do plantão policial e na **gestão orçamentária**, antes da apreciação do mérito recursal.

O quadro fático que fundamentou a procedência dos pedidos formulados na ação civil pública foi alterado por providências administrativas supervenientes, devidamente comprovadas nos autos, o que afasta a urgência da execução imediata das medidas impostas e evidencia o **risco de dano grave** decorrente da manutenção da eficácia da sentença.

Após a vistoria ministerial realizada em abril de 2025, o Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira obteve Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, constituiu e treinou brigada de incêndio, executou obras estruturais e promoveu adequações nos sistemas de segurança, afastando os **riscos que fundamentaram** a intervenção judicial.

Relatórios administrativos e registros visuais posteriores demonstram a criação de área destinada ao banho de sol, a reorganização dos espaços internos e a

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

melhoria das condições materiais emergenciais, o que afasta a **situação descrita nos laudos** que fundamentaram a sentença.

Por outro lado, houve alteração da dinâmica funcional do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, que passou a operar sob regime de **custódia transitória**, vinculada à lavratura de flagrantes e à apresentação em audiências, sem permanência prolongada ou acúmulo indiscriminado de custodiados.

Com efeito, a execução imediata da sentença implicará risco de **desorganização do plantão policial**, comprometimento do fluxo de flagrantes e ingerência na gestão administrativa da unidade, com efeitos imediatos e de difícil reversão, ainda que a apelação venha a ser provida.

Soma-se a esse cenário o **risco financeiro** decorrente da multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00, cuja incidência imediata poderá gerar impacto orçamentário relevante e de difícil recomposição, além de impor ônus financeiro indevido à Administração Pública antes do julgamento do recurso.

A manutenção da eficácia da sentença até o julgamento da apelação mostra-se desnecessária, diante do potencial lesivo ao **interesse público**, ao impor obrigações administrativas e financeiras ao Estado de São Paulo com efeitos de difícil ou impossível reparação.

De maneira **correspondente**:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. I. Caso em Exame. Pedido de efeito suspensivo em apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de imissão de posse, determinando a desocupação de imóvel. Alegação de nulidade da escritura de compra e venda, afirmando tratar-se de garantia

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43, sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026.8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

imobiliária de contrato de mútuo com juros excessivos. Requerimento de reconhecimento de simulação e nulidade do ato jurídico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC. III. Razões de Decidir. 3. Demonstrada a possibilidade de provimento ao recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. Efeito suspensivo mantido até julgamento do recurso de apelação, considerando o risco de dano grave ou de difícil reparação. IV. Dispositivo e Tese. 5. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFERIDO. Tese de julgamento: 1. **A concessão de efeito suspensivo é cabível quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação.** (TJ-SP, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação: 23794548220248260000 - São Paulo, Relatora: Desembargadora Lia Porto, Data de Julgamento: 25/02/2025, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025)

Dessarte, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** à apelação para suspender a eficácia da sentença, inclusive quanto às obrigações de fazer, à fiscalização judicial mensal e à cominação de multa, a fim de evitar danos administrativos e financeiros de difícil ou impossível reparação e preservar o *status quo* até o julgamento definitivo do recurso.

4. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para **suspender a eficácia da sentença** até o julgamento definitivo do recurso, inclusive quanto às obrigações de fazer impostas ao Estado de São Paulo, à fiscalização judicial mensal e à cominação de multa diária, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da execução imediata da decisão.

Maria Paula, 67 - 1º Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43 - sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84/2026-8.26.0000 e código L68FPNqW.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

São Paulo, 06 de janeiro de 2026.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 274.673

Assinado digitalmente por
MARCELO BIANCHI(OAB/SP Nº
274.673) Data: 08/01/2026 10:41:19
BRT

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2025.01.062802

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 08/01/2026 às 10:43 - sob o número 30001208420268260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código L68FPNqw.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petição nº 3000120-84.2026.8.26.0000

Apelação nº 1005065-95.2025.8.26.0320

Peticionante/Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Peticionado/Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP/SP**

Vara de Fazenda Pública da Comarca de Limeira

Magistrada: Dra. Graziela da Silva Nery

Trata-se de petição protocolizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** visando à **concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de APELAÇÃO** (ainda não distribuído a este Tribunal), com fundamento no artigo 1.012, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, interposto contra a r. **sentença** (fls. 343/357 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP** em face da peticionante que, confirmando a tutela provisória de urgência (fls. 170/174 dos autos principais), **julgou procedente a ação para** : "i) DETERMINAR a interdição definitiva do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira/SP para fins de custódia de presos provisórios, presos temporários ou quaisquer outras modalidades de privação de liberdade, ressalvada exclusivamente a custódia de presos em flagrante delito pelo tempo estritamente necessário à lavratura do auto (máximo 24 horas) e mediante comprovação de interesse fundamentado na investigação, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.735/2023; ii) DETERMINAR que o ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência de todos os presos atualmente custodiados no Centro de Triagem de Limeira para estabelecimentos prisionais que atendam aos padrões legais de habitabilidade, salubridade e segurança, preferencialmente localizados em suas comarcas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem ou, alternativamente, em unidades do sistema penitenciário estadual; **iii)** CONDICIONAR eventual reativação futura do Centro de Triagem para custódia regular de presos à comprovação cumulativa de: **i)** Laudo técnico da Vigilância Sanitária (municipal ou estadual) atestando condições adequadas de salubridade, higiene, ventilação, iluminação e habitabilidade; **ii)** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atestando cumprimento integral das normas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual nº 69.118/2024; **iii)** Laudo técnico de engenharia atestando adequação estrutural e capacidade máxima de custodiados, respeitado o mínimo de 6m² por pessoa, previsto no art. 88 da Lei nº7.210/1984; **iv)** Comprovação de implementação de: **iv.a)** local adequado para banho de sol; **iv.b)** sistema de ventilação e iluminação naturais suficientes; **iv.c)** proteção contra intempéries climáticas; **iv.d)** colchões com capas impermeáveis; **iv.e)** instalações sanitárias em condições adequadas; **iv.f)** sistema de controle de pragas e limpeza periódica de reservatórios; **iv.g)** sistema de monitoramento por câmeras com redundância de controle de chaves; **v)** Protocolo operacional que assegure controle rigoroso de chaves e acesso emergencial permanente às celas; **iv)** DETERMINO que o Estado de São Paulo, em cumprimento ao art. 103 da Lei de Execução Penal, apresente ao Juízo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano para implementação de cadeias públicas ou carceragens adequadas nas comarcas de Araras, Leme e Pirassununga, ou, alternativamente, demonstração de que os presos provisórios dessas comarcas são encaminhados diretamente para estabelecimentos do sistema penitenciário estadual, sem utilização irregular de dependências da Polícia Civil”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, limitada ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Alega a peticionante (fls. 01/23), em síntese, que, à luz da evolução fática superveniente, diante das intervenções estruturais e operacionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes implementadas pela peticionante, a execução imediata das medidas impostas na r. sentença expõe a Administração Pública a risco de dano institucional, administrativo e operacional de difícil reversão, o que autoriza a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento definitivo do recurso. Sustenta a inadequação e desproporcionalidade da interdição definitiva, pois as irregularidades que a fundamentaram foram superadas, especialmente a regularização da segurança contra incêndio, comprovada por Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 802062, válido até 31/10/2.028, e a capacitação de brigada de incêndio. Argumenta a desnecessidade de transferência compulsória indiscriminada de custodiados, visto que os riscos estruturais foram superados e o Centro de Triagem opera sob nova dinâmica funcional, limitada à custódia transitória e de curta duração, sem acúmulo prolongado ou custódia regional indiscriminada, de forma que a determinação de transferência total e automática imporá ônus logístico excessivo à peticionante, sem acréscimo efetivo à tutela de direitos fundamentais. Defende a necessidade de reinterpretação das condicionantes cumulativas para a reativação da unidade, uma vez que as exigências técnicas e estruturais foram cumpridas, havendo a constituição da brigada de incêndio, a execução de obras de engenharia, a higienização e a adequação dos sistemas de segurança. Aponta a inadequação jurídica de condicionar o funcionamento de unidade da Polícia Civil à fiscalização de órgão municipal de vigilância sanitária, sob pena de violação ao pacto federativo e à separação de competências. Acentua a desproporcionalidade da fiscalização judicial mensal, pois a regularização das condições que motivaram a ação civil pública já foi comprovada. Aponta a violação ao princípio da congruência pela sentença, que impôs a obrigação de elaborar plano para a implementação de cadeias públicas em outras comarcas (Araras, Leme e Pirassununga), configurando julgamento “ultra petita”, uma vez que tal pedido não foi deduzido na ação civil pública. Sustenta a indevida substituição do gestor público pelo Poder Judiciário, sem a configuração de omissão estatal ou deficiência grave do serviço público,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoctQmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violando os princípios da separação dos poderes, da legalidade administrativa e da proporcionalidade, e sem análise de impacto orçamentário. Alega a desproporcionalidade das astreintes fixadas, por se mostrarem excessivas e dissociadas da finalidade coercitiva. O risco de dano grave ou de difícil reparação é apontado devido aos impactos administrativos, operacionais e financeiros da execução imediata da sentença.

Com tais argumentos, pediu a concessão de efeito suspensivo à apelação, para suspender a eficácia da sentença, até o julgamento definitivo do recurso (fl. 22).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso de apelação é, em regra, dotado de efeito suspensivo. Todavia, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil¹, a sentença que **confirma**, concede ou revoga **tutela provisória** começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

É o que se verifica na espécie, em que a sentença, confirmando a tutela provisória de urgência, **julgou procedente a ação**, o que ensejou a imediata produção de efeitos práticos da decisão.

Ocorre que, conforme o disposto no artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mesmo nas hipóteses em que a sentença deveria produzir efeitos imediatos, como supracitado, é possível a **suspensão da**

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:** (negritei)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia da sentença desde que estejam **evidenciadas** a **"probabilidade de provimento do recurso"** **ou**, se **"relevante a fundamentação"**, e houver **"risco de dano grave ou de difícil reparação"**.

A presença de tais requisitos será analisada mais adiante.

Trata-se de **ação civil pública**, ajuizada pelo peticionado pretendendo a interdição do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira/SP, com a consequente transferência de todos os presos que nele se encontram para um estabelecimento prisional adequado, com condicionamento da reativação da unidade e o recebimento de novos detentos à apresentação de laudos favoráveis da Vigilância Sanitária e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que atestem a existência de condições mínimas de segurança, saúde e habitabilidade, respeitando-se o limite máximo de sua capacidade. Em sede de tutela antecipada de urgência, o peticionado requereu e foi deferida a interdição e transferência dos presos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na inicial, o peticionado alegou a omissão da peticionante quanto ao dever de garantir os direitos fundamentais dos presos à integridade física e moral, à saúde e à segurança, conforme preceituado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIX) e pela Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11/07/1.984). O peticionado alega que o Centro de Triagem de Limeira opera em condições precárias e insalubres, sem as mínimas garantias de habitabilidade e segurança contra incêndios, o que configura grave violação desses direitos e expõe a risco iminente a vida e a saúde dos detentos e dos agentes públicos. A ação também se baseia no descumprimento de normas sanitárias e de segurança contra incêndio específicas, bem como na inobservância da Lei Federal nº 14.735, de 23/11/2.023, que veda a custódia de presos em dependências de polícias civis, salvo em situações excepcionais de investigação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na inicial, relatou ainda o peticionado que os problemas em tela remontam à desativação da Cadeia Pública de Limeira em 2.009, o que levou à utilização do Centro de Triagem da Delegacia Seccional para a custódia de presos provisórios da região, incluindo comarcas vizinhas como Leme, Pirassununga e Araras, sobrecarregando a estrutura do local. Desde junho de 2.023 tramita um pedido de providências na Vara da Execução Criminal de Limeira (autos nº 0006223-76.2023.8.26.0320), que revelou a situação degradante do estabelecimento. Diversos documentos e inspeções corroboraram a insalubridade e a falta de segurança, tais como: reclamações via "Disque 100" sobre tratamento desumano, falta de higiene e medicamentos, e colchões em mau estado; inspeções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em agosto de 2.023, que constataram "péssimas condições de higiene" e "odor insuportável"; e um relatório da Vigilância Sanitária de agosto de 2.023, que apontou celas sujas, odor forte, colchões deteriorados, paredes depredadas, exposição a intempéries, privação de banho de sol, superlotação (excedendo o limite de 6m² por cela previsto na Lei de Execução Penal), e ausência de ventilação e luz solar, concluindo que o local era "insalubre" e apresentava "elevado risco" de transmissão de moléstias contagiosas. Além disso, o Corpo de Bombeiros informou que o Centro de Triagem não possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com as normas de segurança contra incêndio, e o próprio Delegado Seccional descreveu o setor como uma "bomba relógio". A situação de precariedade também foi associada a fugas de presos em dezembro de 2.022 e agosto de 2.024. Apesar das tratativas administrativas e do alerta do Juízo da Execução Penal em abril de 2.025 sobre o esgotamento das providências administrativas, as condições não foram adequadas, levando o peticionado a constatar, em visita ministerial de abril de 2.025, a persistência da superlotação, da falta de higiene e das inadequações de segurança.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoehQmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo "a quo", confirmando a tutela provisória de urgência (fls. 170/174 dos autos principais), **julgou procedente a ação para : "i)** DETERMINAR a interdição definitiva do Centro de Triagem da Delegacia Seccional de Polícia de Limeira/SP para fins de custódia de presos provisórios, presos temporários ou quaisquer outras modalidades de privação de liberdade, ressalvada exclusivamente a custódia de presos em flagrante delito pelo tempo estritamente necessário à lavratura do auto (máximo 24 horas) e mediante comprovação de interesse fundamentado na investigação, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.735/2023; **ii)** DETERMINAR que o ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência de todos os presos atualmente custodiados no Centro de Triagem de Limeira para estabelecimentos prisionais que atendam aos padrões legais de habitabilidade, salubridade e segurança, preferencialmente localizados em suas comarcas de origem ou, alternativamente, em unidades do sistema penitenciário estadual; **iii)** CONDICIONAR eventual reativação futura do Centro de Triagem para custódia regular de presos à comprovação cumulativa de: **i)** Laudo técnico da Vigilância Sanitária (municipal ou estadual) atestando condições adequadas de salubridade, higiene, ventilação, iluminação e habitabilidade; **ii)** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atestando cumprimento integral das normas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual nº 69.118/2024; **iii)** Laudo técnico de engenharia atestando adequação estrutural e capacidade máxima de custodiados, respeitado o mínimo de 6m² por pessoa previsto no art. 88 da Lei nº 7.210/1984; **iv)** Comprovação de implementação de: **iv.a)** local adequado para banho de sol; **iv.b)** sistema de ventilação e iluminação naturais suficientes; **iv.c)** proteção contra intempéries climáticas; **iv.d)** colchões com capas impermeáveis; **iv.e)** instalações sanitárias em condições adequadas; **iv.f)** sistema de controle de pragas e limpeza periódica de reservatórios; **iv.g)** sistema de monitoramento por câmeras com redundância de controle de chaves; **v)** Protocolo operacional que assegure controle rigoroso de chaves e acesso emergencial permanente às celas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iv) DETERMINO que o Estado de São Paulo, em cumprimento ao art. 103 da Lei de Execução Penal, apresente ao Juízo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano para implementação de cadeias públicas ou carceragens adequadas nas comarcas de Araras, Leme e Pirassununga, ou, alternativamente, demonstração de que os presos provisórios dessas comarcas são encaminhados diretamente para estabelecimentos do sistema penitenciário estadual, sem utilização irregular de dependências da Polícia Civil” sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, limitada ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Pois bem, passo à análise dos requisitos supracitados, referentes ao pedido de efeito suspensivo da apelação.

A **probabilidade de provimento do recurso** consiste em requisito que envolve análise antecipada do mérito recursal, com significativo grau de profundidade, o que não se mostra adequado no presente momento recursal.

No que diz respeito à **relevância da fundamentação**, deve-se ressaltar que a alegação da peticionante, de que à luz da evolução fática superveniente, diante das intervenções estruturais e operacionais relevantes implementadas, a execução imediata das medidas impostas na r. sentença expõe a Administração Pública a risco de dano institucional, administrativo e operacional de difícil reversão, apresenta substrato jurídico consistente que merece análise aprofundada. A documentação apresentada pela peticionante demonstra efetivas melhorias nas condições que motivaram a demanda original, conferindo plausibilidade aos argumentos recursais e justificando a suspensão dos efeitos da sentença, até o julgamento definitivo do mérito recursal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/servlet/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo na análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, verifico que a peticionante apresentou documentação substancial demonstrando significativas melhorias estruturais e operacionais no Centro de Triagem de Limeira, o que configura evolução fática superveniente relevante para o deslinde da questão.

Com efeito, a documentação acostada aos autos evidencia que as principais irregularidades que fundamentaram a r. sentença foram objeto de correção documental comprovada.

Nesse sentido, destaca-se, primeiramente, a regularização da segurança contra incêndio, conforme Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 76), válido até 31/10/2028, pelo qual o estabelecimento obteve certificação de conformidade com as normas de segurança contra incêndio. Ademais, foi implementada brigada de incêndio devidamente capacitada (fls. 74/75), atendendo às exigências técnicas de prevenção e combate a sinistros, o que representa superação de uma das principais deficiências apontadas na ação civil pública.

As intervenções estruturais realizadas também merecem destaque, incluindo higienização e pintura integral, com reforma do corredor em frente às celas, inclusive com instalação de grades superiores, possibilitando ampliação e implementação de banho de sol diário aos custodiados (fls. 77/81).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoctQmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOTOGRAFIAS DURANTE AS OBRAS



FOTOGRAFIAS APÓS CONCLUSÃO DAS OBRAS



Tais melhorias atendem diretamente às críticas relacionadas às condições de habitabilidade e salubridade que motivaram a demanda ministerial.

Paralelamente, a reforma de engenharia hidráulica e elétrica viabilizou a condução de água e energia para implantação dos hidrantes, sistema de alarme e iluminação, demonstrando investimento significativo na modernização da infraestrutura do estabelecimento.

A instalação de sistema integrado de segurança também representa avanço substancial, com a implementação de central dos sistemas de alarme de incêndio, hidrantes e sinalização de emergência, equipamentos, extintores de incêndio com identificação técnica adequada, incluindo central de alarme, presença de hidrante e placas sinalizadoras (fls. 82/86).

Tais equipamentos atendem às normas técnicas de segurança e representam superação das deficiências anteriormente identificadas pelo Corpo de Bombeiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/sgrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84, 2026.8.26.0000 e código DoehQmnV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto operacional, foram implementadas melhorias nos protocolos de funcionamento, incluindo limpeza, higienização e pintura integral, com controle de pragas, além da padronização do protocolo de controle de chaves com acesso emergencial permanente às celas (fls. 68/72).

Especial relevância possui a implementação de novo fluxo de custódia, evitando o acúmulo de custodiados, o que afasta a lógica de ocupação permanente que fundamentou as críticas originais (fl. 69):

- DA CAPACIDADE ESTRUTURAL E O NOVO FLUXO DE CUSTÓDIA (ART. 88 DA LEP)

A r. sentença pontuou a ausência de laudo de engenharia atestando a capacidade máxima (6m² por pessoa). Esclarece-se que tal laudo se torna despiciendo diante da nova dinâmica operacional. O Centro de Triagem funciona hoje estritamente como local de trânsito rápido. Com a instalação do Juiz de Garantias (audiências matutinas), o fluxo foi otimizado:

Se a documentação chega até as 14h00min, o preso é removido para o sistema prisional (SAP) no mesmo dia;

Se chega após esse horário, a permanência é apenas até a manhã seguinte.

Não há, portanto, acúmulo de custodiados que justifique cálculo para ocupação permanente. Ademais, os problemas de escolta com a Polícia Militar foram integralmente sanados.

Quanto à não utilização de capas impermeáveis nos colchões, a justificativa apresentada por razões de segurança contra incêndio, considerando que tais materiais geram fumaça tóxica em caso de sinistro (fls. 68/72), demonstra adequação técnica específica às normas de segurança.

Merece também consideração o argumento da peticionante quanto ao julgamento "ultra petita", especificamente no tocante à determinação de elaboração de plano para implementação de cadeias públicas nas comarcas de Araras, Leme e Pirassununga. Com efeito, a análise dos pedidos formulados na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoehQmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial da ação civil pública revela que tal obrigação não foi expressamente deduzida pelo Ministério Público, configurando potencial extrapolação dos limites da lide.

O princípio da congruência, consagrado no artigo 492 do Código de Processo Civil², exige correspondência entre o pedido e a decisão, vedando ao julgador conceder mais do que foi pleiteado ou decidir sobre questão não submetida à sua apreciação. A imposição de obrigação não requerida na petição inicial pode configurar vício processual relevante, conferindo plausibilidade adicional aos argumentos recursais da peticionante.

A questão da desproporcionalidade das “astreintes” também merece análise detida. A multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), embora tenha finalidade coercitiva legítima, deve guardar proporcionalidade com a natureza da obrigação. Considerando as melhorias já implementadas e a nova dinâmica operacional do estabelecimento, a manutenção de astreintes em patamar elevado pode configurar onerosidade excessiva, especialmente quando se verifica que parte substancial das irregularidades foi corrigida. A desproporcionalidade das “astreintes” constitui também argumento relevante para a suspensão dos efeitos da sentença, uma vez que a coerção patrimonial deve ser adequada e razoável, não podendo assumir caráter confiscatório ou punitivo desproporcional à finalidade perseguida.

Portanto, a relevância da fundamentação apresentada pela peticionante encontra substrato fático consistente, considerando que as principais irregularidades que motivaram a r. sentença foram objeto de correção documental comprovada. A evolução fática superveniente demonstra esforço significativo da peticionante em adequar o estabelecimento às exigências

² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais e técnicas, o que confere plausibilidade aos argumentos recursais. Especificamente quanto às exigências de segurança contra incêndio, bem como as reformas estruturais, incluindo sistema de ventilação, iluminação, banho de sol e controle sanitário, que representam avanço significativo nas condições de custódia.

De outra parte, o **risco de dano grave ou de difícil reparação** ("periculum in mora") também se mostra presente, considerando que a execução imediata da r. sentença, diante do cenário de melhorias implementadas, pode efetivamente causar danos administrativos e operacionais desproporcionais. O impacto logístico da transferência compulsória de todos os custodiados, mesmo diante da superação das condições que justificaram a medida, representa ônus excessivo à peticionante. Ademais, a desconsideração das melhorias efetivamente implementadas geraria desperdício de recursos públicos investidos na adequação, além da possibilidade de sobrecarga de outros estabelecimentos do sistema penitenciário sem necessidade efetiva, considerando a nova dinâmica operacional implementada.

A desproporcionalidade da execução imediata torna-se ainda mais evidente quando se considera que as condições que motivaram a interdição foram substancialmente superadas, conforme documentação apresentada. A manutenção da execução integral da r. sentença, sem consideração da evolução fática superveniente, pode configurar excesso judicial e desproporcionalidade na tutela dos direitos fundamentais, especialmente quando se verifica que os objetivos da **ação civil pública** foram substancialmente alcançados pelas melhorias implementadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a medida cautelar aqui almejada **atende à lógica de prevenção de danos graves e irreversíveis**, sem vulnerar a ordem pública, razão pela qual se impõe o **deferimento do pedido**.

Diante do exposto, **DEFIRO** o **EFEITO SUSPENSIVO pleiteado** à apelação interposta pela peticionante, até o final julgamento desta, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de origem.

Após, aguarde-se a regular remessa dos autos da apelação.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2.026.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kleber Leyser de Aquino, liberado nos autos em 22/01/2026 às 13:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000120-84.2026.8.26.0000 e código DoeHqmnW.